



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000168/2003-84
Recurso nº 151754 Voluntário
Acórdão nº 1401-0086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Recorrente INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARÁ LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM-PA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

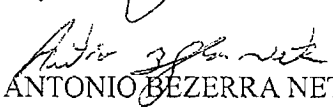
Ano-calendário: 1997

Ementa:CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS No caso de tributos sujeitos a situação típica de lançamento por homologação sua decadência rege-se-á, independentemente de haver ou não pagamento, sempre pela regra do art. 150, §4º do CTN, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso por acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 3.611, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/05, de Ajuste da Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores da CSLL, relativa ao ano calendário de 1997.

O valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL, relativa a anos calendários anteriores, informada pelo contribuinte na Ficha 11, linha 19, da DIRPJ Exercício 1998, ano calendário de 1997, somou R\$1.471.573,04, enquanto na base de dados da Secretaria da Receita Federal (Sistema SAPLI) constava que o valor daquela Base de Cálculo Negativa da CSLL do contribuinte somava R\$ 114.659,07. A informação prestada na Ficha 11, linha 19, da DIRPJ Exercício 1998, ano-calendário de 1997, foi então corrigida para R\$ 114.659,07

O contribuinte tomou ciência da autuação em 11/03/2003 e apresentou impugnação (fls. 29/39) em 11/04/2003. Em seu arrazoado apela:

- a) pela decadência do direito da Fazenda Federal ajustar sua Base de Cálculo Negativa, com base no art. 150, §4º, e art. 173, I do CTN. Isto porque o valor informado na DIRPJ Exercício 1998, ano-calendário de 1997, seria resultante do previamente informado na DIRPJ Exercício 1995, ano-calendário 1994. A partir de 31/12/1995 deveria ser contado o prazo decadencial para sua correção. Tal prazo teria findado em janeiro de 2001, decorridos cinco anos do termo inicial;
- b) que teria informado na DIRPJ Exercício de 1995, ano calendário de 1994, o valor da base de cálculo negativa de CR\$ 503.071,24, correspondente a prejuízos acumulados anteriores a 1994. Qualquer glosa deveria ter sido feita quando da apresentação daquela DIRPJ.
- c) Que, da verificação da DIRPJ/95 e do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI anexado ao auto de infração, denotar-se-ia que já no ano-calendário de 1994 foi declarado pela impugnante a base de cálculo negativa da CSLL. Considerando-se o §4º do art. 150 do CTN, decorridos cinco anos desde o fato gerador, considerar-se-ia efetivado o lançamento por homologação e operar-se-ia a extinção do crédito e de qualquer possibilidade de revisão daquelas informações.

8. É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997



Ementa: o prazo para a constituição do crédito tributário das contribuições sociais é de 10 anos, com a permissão expressa do art. 150, §4, do CTN, e do art. 45 da Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA DE LANÇAR CSLL

A matéria em debate no recurso cinge-se em saber, por primeiro, se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais ou para revisão de informações da CSLL em Declarações de Rendimentos, sujeitar-se-ia às regras do CTN, pela sistemática do lançamento por homologação, ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e, por último, caso a primeira opção seja a eleita, decidir se a existência ou não de pagamento conduziria ou não a aplicação do 150, § 4º para o art. 173, I, ambos do CTN.

Sendo a CSLL contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, o fixa em 5 (cinco) anos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”.

Entendo, pois, o que o referido prazo é de cinco anos, independentemente de haver ou não pagamento, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN, o que não é o caso.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera ou desnatura a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer aquela antecipação. Afinal o que se homologa é a “atividade” e não o pagamento em si.

Ressalte-se que a conclusão supra só se tornou pacífica após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que ampliava o prazo para 10(dez) anos através de um regramento específico para as Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

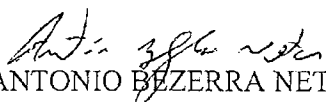
“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (DOU de 18/06/2008)..

Logo, no caso concreto, deve prevalecer a regra do § 4º do art. 150 do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento.

No caso concreto, apesar de o contribuinte ter esgotado totalmente a sua base negativa em dezembro de 1993 e janeiro de 1994, sendo aí a origem de todo o erro, a utilização dessa base equivocada só se deu em período posterior (ano-calendário de 1997), logo esse é o marco inicial para a contagem da decadência. Portanto, em 31/12/2002 findado estaria o prazo para se constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador de 31/12/1997, o que leva a decadência integral do lançamento, pois a ciência dos autos ocorreu em 11/03/2003 (fl.27).

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, por acolher a preliminar de decadência, restando prejudicadas as demais razões de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009


ANTONIO BEZERRA NETO